

# Lei Est. PI 4.261/89 - Lei do Estado do Piauí nº 4.261 de 01.02.1989

DOE-PI: 01.02.1989

## NOTA

Data da publicação para efeito de pesquisa, não substituindo a mencionada no Diário Oficial.

**Disciplina o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos, previstos na alínea "a", do inciso I, do [artigo 155](#), da Constituição Federal.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a cobrança do Imposto sobre Transmissão "causa-mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos, de conformidade com a alínea "a", do inciso I, do [artigo 155, da Constituição Federal](#).

## CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

**Art. 2º** O imposto sobre Transmissão "causa-mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão "causa-mortis" e a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel;

II - direitos reais sobre imóvel;

III - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se doação qualquer ato ou fato, não oneroso, que importe ou se resolva transmissão de quaisquer bens ou direitos.

§ 2º Nas transmissões "causa-mortis" e doação ocorrem tantos fatos geradores distintos quanto forem os herdeiros, legatários ou donatários.

**Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na transmissão "causa-mortis", na data do falecimento do "de cujus";

II - na doação, na data da efetivação pela tradição ou transcrição ou na do contrato.

## CAPÍTULO III DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 4º** São imunes ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" ou Doações de Bens ou Direitos as transmissões ou doações para:

I - os Partidos Políticos, inclusive suas fundações, entidade sindicais dos trabalhadores, instituição de educação e de assistências social, sem fins lucrativos;

II - a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e respectivas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando os bens ou direitos forem destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

III - os templos de qualquer culto.

**NOTA**

A redação deste artigo foi dada pela Lei nº 5.114 de 29.12.1999.

**Art. 5º** O imposto não incide:

I - nas transmissões de quinhão de até 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI, quando os herdeiros ou legatários forem reconhecidos pobres;

II - nas doações de bens ou direitos de valor igual ou inferior a 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI quando o beneficiário preencher a condição prevista no artigo anterior.

**NOTA**

A redação deste artigo foi dada pela Lei nº 4.338

## **CAPÍTULO IV** **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 6º** A base de cálculo para incidência do imposto será o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou doados.

§ 1º Nas transmissões "causa-mortis", o valor referido no Caput será considerado à data da avaliação judicial e corrigido monetariamente para efeito da fixação do imposto, se o recolhimento vier a ser efetuado mais de 06 (seis) meses após a referida avaliação.

§ 2º Para cálculo do imposto devido pelo fideicomissário, o valor será o da data em que este entrar na posse dos bens legados.

§ 3º Quando se tratar de imóveis compromissado à venda pelo "de cujus" imposto será calculado sobre o crédito existente à data da abertura da sucessão.

§ 4º O valor venal, nas doações de bens imóveis, será estabelecido pela autoridade fazendária com base nos preços praticados no mercado imobiliário.

§ 5º Nas doações em que houver reserva do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, em favor do doador, o imposto será recolhido sobre a seguinte base de cálculo:

a) no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade, assim entendida o valor total atribuído pela autoridade fazendária, reduzido a 40% (quarenta por cento);

b) por ocasião da consolidação da propriedade plena na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação, correspondente aos 60% (sessenta por cento) restante do valor originariamente estabelecido, corrigido monetariamente.

§ 6º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, o donatário poderá optar pelo pagamento do imposto sobre o valor total ou integral da propriedade.

**Art. 7º** A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento).

## CAPÍTULO V DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

**Art. 8º** São contribuinte do imposto:

I - nas transmissões "causa-mortis", os herdeiros ou legatários, conforme o caso;

II - nas doações, o donatário.

**Art. 9º** Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis somente lavrarão, registrarão ou inscreverão os atos e termos de seu cargo, com a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. Fica atribuída às pessoas referidas neste artigo a responsabilidade pelo crédito tributário decorrente de transmissões prevista nesta Lei, lavradas, registradas ou inscritas nos respectivos cartórios sem a prova do pagamento do imposto sobre as mesmas incidente.

**Art. 10.** Os serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

## CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 11.** Considera-se local da transmissão ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação do bem;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, aquele onde se processou o inventário, o arrolamento ou partilha a amigável, ou ainda onde tiver domicílio o doador.

## CAPÍTULO VII DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO

**Art. 12.** O imposto deverá ser recolhido:

I - nas transmissões "causa-mortis", no prazo de 60 (sessenta) dias da data da intimação da homologação do cálculo ou despacho que determinou o seu pagamento;

II - nas doações de bens ou direitos realizadas por documento público, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide; quando realizada por instrumento particular, no prazo de 30 (trinta) dias da sua data;

III - nas doações com reserva de usufruto, uso ou habitação, nos termos estabelecidos no § 5º, do artigo 6º, alíneas "a" e "b".

**Art. 13.** No fideicomisso, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), ao tempo da abertura da sucessão e pelo fideicomissário, também com a mesma redução, quando entrar na posse dos bens.

§ 1º Se o fideicomisso caducar pela renúncia ou morte do fideicomissário, consolidando-se a propriedade do fiduciário, pagará este o restante do imposto devido.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se a extinção do fideicomisso não for requerida dentro de 60 (sessenta) dias da morte ou renúncia do fideicomissário, o imposto será pago com acréscimo de multa no valor de 30% (trinta por cento) do imposto devido.

**Art. 14.** Nos inventários que não forem requeridos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de abertura da sucessão, o imposto incidente sobre os bens ou direitos transmitidos será calculado com acréscimo da multa de 10% (dez por cento).

## CAPÍTULO VIII DAS MULTAS MORATÓRIAS

**Art. 15.** O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito aos seguintes acréscimos moratórios, sem prejuízo da atualização monetária:

### NOTA

A redação deste artigo foi dada pela Lei nº 4.455 de 1991.

I - de 5% (cinco por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, se pago integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento;

II - de 10% (dez por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, se pago integralmente depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, contados do vencimento;

III - de 15% (quinze por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, se pago integralmente depois de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento.

### NOTA

A redação deste inciso foi dada pela Lei nº 4.952 de 06.08.1996.

Parágrafo Único. Quando constatado pelo Fisco que o recolhimento do imposto foi feito em atraso, sem a cobrança dos acréscimos moratórios, será o contribuinte ou responsável intimado a pagar multa penal correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

### NOTA

A redação deste parágrafo foi dada pela Lei nº 4.952 de 06.08.1996.

**Art. 16.** O disposto no artigo anterior aplicar-se-á sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

**Art. 17.** As penalidades e acréscimos moratórios comuns aos tributos estaduais aplicar-se-ão ao imposto normatizado nesta Lei, salvo se incompatíveis.

## CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 18.** A fiscalização compete à Secretaria de Fazenda, e será exercida, exclusivamente, pelos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais.

### NOTA

A redação deste artigo foi dada pela Lei nº 4.455 de 1991.

## CAPÍTULO X DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

**Art. 19.** O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado poderá apresentar reclamação contra a estimativa fiscal ao subsecretário de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data fixada para pagamento do imposto.

§ 1º A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

§ 2º Se a decisão favorável ao reclamante reduzir o valor da estimativa fiscal em mais de 50% (cinquenta por cento), o órgão julgador de 1ª instância recorrerá, de ofício, à instância superior.

**Art. 20.** Da decisão proferida caberá recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão contrária ao reclamante.

**Art. 21.** Reduzida a estimativa fiscal, por força de decisão da instância julgadora, proceder-se-á a restituição da diferença a maior, observados os critérios de restituição fixados para os demais tributos estaduais.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** O Processo Administrativo Fiscal para apuração e fixação da exigência tributária, bem como para impugnação de seu valor pelo contribuinte, obedecerá, respeitado o disposto nesta Lei, ao estabelecido na legislação comum aos demais tributos estaduais.

**Art. 23.** O Poder Executivo poderá, por iniciativa do Secretário de Fazenda, normatizar por Decreto outros procedimentos inerentes ao Imposto Sobre Transmissão "causa-mortis" e Doação, com o objetivo de resguardar os direitos do erário estadual, de explicitar dispositivos desta Lei ou de regulamentar direitos e obrigações latentes.

**Art. 24.** Para efeito de controle da arrecadação ficam mantidos os seguintes códigos:

I - 1236, para as transmissões "causa-mortis";

II - 1228, para as doações.

**Art. 25.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de março de 1989.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 01 de fevereiro de 1989**